



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível

Fls. 290

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

## Autos nº 8.399/2010

Vistos e examinados os autos sob nº 8.399/2010 de ação de indenização em que é autor **SIDNEI PRESTES JÚNIOR**, e são réus **GOOGLE INC e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, já qualificados.

**SIDNEI PRESTES JÚNIOR** ajuizou ação de indenização contra **GOOGLE INC e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, alegando, em síntese, que vídeo difamatório e inverídico foi postado no site YOUTUBE.

Requeru antecipação a fim de que os réus bloqueiem o acesso ao vídeo e, ao final, a confirmação da tutela concedida e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

O autor emendou a inicial para adequação do rito, fls.113.

1

Autos nº 8.399/2010



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível

Fls.: 29100

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Às fls.114 o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em audiência, fls.119, frustrada a conciliação, os réus apresentaram contestação, fls.120/150, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não foram os réus que postaram o vídeo. No mérito, sustentaram que o vídeo não pode ser considerado ofensivo, mas mero exercício do direito à livre manifestação do pensamento; o monitoramento de todos os vídeos postados é tecnicamente impossível, fere o princípio da proporcionalidade; ausência de culpa; o controle existente é repressivo e não preventivo; ausência de dano indenizável.

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre a contestação, fls.289.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ressalte-se que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto o autor desistiu às fls.113 da produção de provas.

Quanto à legitimidade, observe-se que a legitimidade para a causa deve ser examinada *in statu assertionis*, bastando ao demandante afirmar certa situação legitimante (cf. Kazuo Watanabe, Da Cognição no Processo Civil, 2ª Edição, Editora Bookseller, 2000, pgs.79 e seguintes, item 18.2).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “*Segundo a concepção*



Estado do Paraná

1ª Vara Cível

Fls. 2920

# PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

*do direito de ação adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação ou estado jurídico cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo.” (TJ-SP, unânime, 13.a C. Civ., 07.12.93, Ap 218852-2/0, Rel. Des. Correia Lima Sizamar).*

No caso, há legitimidade *ad causam* passiva, pois o autor afirma em sua petição inicial que os réus são responsáveis pela veiculação de vídeo difamatório.

Consulta ao endereço de internet informado pelo autor na petição inicial demonstra que o vídeo, objeto da lide, foi retirado do site. Há, portanto, superveniente ausência de interesse processual em relação ao pedido de bloqueio de acesso ao vídeo, impondo sua extinção sem resolução de mérito.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

Sendo o YOUTUBE um provedor de serviço de hospedagem de vídeos na internet, não pode ser responsabilizado pelo conteúdo dos vídeos postados pelos usuários, uma vez que *“age como mero fornecedor de meios físicos, como intermediário, que repassa mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas. Assim, como não as produziu e nem sobre elas exerceu a fiscalização, não pode ser responsabilizado por excesso ou ofensas à moral, intimidade e à honra.”* (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0572155-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 21.01.2010)

Observe-se que é absolutamente impossível a fiscalização do conteúdo dos milhares de vídeos postados diariamente neste site. Caso as rés fossem obrigadas a filtrar os conteúdos postados, a manutenção do site seria inviabilizada.

3

Autos nº 8.399/2010



Estado do Paraná

1ª Vara Cível

Fls. 293

# PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

Portanto, eventual ofensa moral foi praticada pelo usuário que supostamente alterou a reportagem exibida pela RPC e a postou no site de propriedade das rés.

Observe-se que descabe aqui analisar se o conteúdo do vídeo foi ou não alterado ao ser postado pelo usuário, bem como sobre sua veracidade, pois a única responsabilidade dos réus, neste caso, seria a de identificar o usuário, este sim responsável pelos conteúdos postados no site.

Portanto, como já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná, o provedor “somente seria responsabilizado em caso de omissão, quando demandado a retirar o conteúdo ofensivo, ou compelido a identificar o IP de um usuário, desrespeitasse a ordem judicial. Isto ocorreria se o provedor de hospedagem deixasse de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por um usuário, ou quando não o fizesse em tempo hábil, desde que previamente informado a esse respeito e sem dúvidas sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo usuário.” (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0572155-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 21.01.2010).

Nessas condições, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

Diante do exposto, **declaro** a **extinção** do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de bloqueio de acesso ao vídeo, por ausência superveniente de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente** o pedido de



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível

Fls.: 294

## Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu

indenização por danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação eqüitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado, *i.e.* o valor da causa, e a desnecessidade de produção de prova oral.

Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 26 de outubro de 2010.

**Geraldo Dutra de Andrade Neto**  
**Juiz de Direito**